



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 13.105, de 16 de março de 2015, para estabelecer regras para facilitar o acesso e aumentar a efetividade dos juizados especiais cíveis, inclusive para fomentar e proteger os turistas estrangeiros no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas processuais para facilitar o acesso e aumentar a efetividade dos juizados especiais cíveis.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º-A. Os estrangeiros não residentes no Brasil somente poderão propor a ação nos foros previstos incisos I e II do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a exigência de qualquer documento comprobatório de residência ou identidade do estrangeiro não residente no Brasil, exceção feita ao passaporte ou a documento equivalente aceito pelas autoridades brasileiras responsáveis pelo controle de fronteiras, que poderá ser apresentado na forma do art. 3º, II e III, da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.”

“Art. 14.....

.....
§ 4º É vedada a exigência de qualquer comprovante de residência nas hipóteses dos incisos I e II do art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 51.....

SF/19462.03695-31

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, salvo na hipótese do art. 4º-A desta Lei;
.....” (NR)

“Art. 52.....

X – o juiz poderá determinar que o réu efetue o pagamento dos valores devidos mediante comunicação à administradora do cartão de crédito eventualmente utilizado pelo consumidor, sob pena de multa de vinte por cento do valor da condenação.” (NR)

Art. 3º O art. 192 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 192.** Em todos os atos e termos do processo, é obrigatório o uso da língua portuguesa, salvo nas seguintes hipóteses, em que será admitido a língua inglesa ou espanhola:

I – no pedido e em documentos apresentados nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

II – em documento apresentado pelo consumidor (art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e não impugnado pela parte contrária.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem um duplo propósito mediante facilitação de acesso aos juizados especiais cíveis: proteger o turista estrangeiro e beneficiar as pessoas mais pobres da população.

Em 16 de dezembro de 2014, por meio na Embaixada do Brasil na Holanda, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça apresentou perante a Conferência de Haia uma proposta de convenção internacional para proteção de turistas estrangeiros.

A proposta ainda não foi aprovada como convenção internacional, mas contém excelentes ideias que já podem ser implementadas por meio de lei nacional.

SF/19462.03695-31

O turismo é gerador de renda e empregos. É um setor intensivo em mão de obra. Proteger o turista estrangeiro tem como consequência reduzir o desemprego no Brasil.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis (também conhecida como “lei das pequenas causas”) não veda que turistas estrangeiros possam propor ações. No mesmo sentido, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), não exclui os turistas estrangeiros da proteção consumerista.

Na prática, porém, há juizados que fazem exigências não previstas na Lei nº 9.009, de 1995, como a apresentação de comprovante de residência (seja mediante apresentação de conta de luz, de água, de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por qualquer outro modo).

Os estrangeiros não residentes no Brasil obviamente não conseguem apresentar comprovante de residência no Brasil. A parcela mais pobre da população brasileira normalmente não tem casa própria, nem contratos formais de locação, muitas vezes nem contas de água ou luz. É despropositado que, para acesso aos juizados especiais, exigir que essas pessoas apresentem comprovação de residência.

Assim, estamos propondo vedar que essa exigência seja feita nas hipóteses em que a ação é proposta no foro do domicílio do réu ou do local onde o dano foi causado. É preciso facilitar o acesso à Justiça.

Paralelamente, estamos propondo que possa ser usado, em atos processuais específicos, o uso do inglês e do espanhol. O inglês já é uma língua bastante difundida e é razoável que juízes o conheçam ao menos minimamente. O espanhol, dada a semelhança com o português, é compreensível em linhas gerais. Assim, propomos que o turista estrangeiro possa efetuar pedido e apresentar documentos em inglês ou em espanhol nos juizados especiais cíveis. Propomos também que o consumidor, estrangeiro ou não, possa apresentar documentos nesses dois idiomas, mas sendo atribuído ao réu o direito de impugnar esses documentos: nem sempre é razoável exigir do fornecedor (art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que atende exclusivamente o público nacional o conhecimento desses idiomas estrangeiros.

De modo a aumentar a efetividade das ações judiciais propostas pelos turistas estrangeiros nos juizados especiais cíveis, propomos duas

modificações: que eles não precisem estar presentes na audiência inicial, bem como que a eventual condenação possa ser cumprida pelo réu mediante lançamento no cartão de crédito do consumidor. Essas medidas são necessárias, pois o tempo de permanência do turista estrangeiro no Brasil é normalmente menor que a duração do processo judicial.

Tivemos a cautela de não determinar aos juizados especiais a utilização de formulários multilíngues, tal como propugnado na referida proposta brasileira de convenção internacional. A despeito da ideia ser muito boa, um projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode estabelecer que outro Poder (no caso, o Judiciário) pratique determinado ato. Trata-se do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). É possível estabelecer, como propomos, regras para o processo judicial, mas não podemos impor ao Judiciário o cumprimento de ordens específicas.

Estabelecemos como cláusula de vigência desta proposição um prazo mais alongado que o usual. Temos em mente que o prazo de cento e oitenta dias é necessário para que o Judiciário, caso assim o deseje, possa se preparar para o recebimento de demandas de turistas estrangeiros. Como dito, não podemos impor (art. 2º da Constituição Federal) que o Poder Judiciário crie mecanismos específicos para essas demandas (ex. capacitação de servidores em inglês), mas é de bom alvitre que exista um prazo razoável para que algum tipo de medida seja tomada. Os órgãos competentes do Poder Judiciário poderão estabelecer como e o quê será feito.

Por todas essas razões, pedimos o apoio de nossos pares para esta proposição que irá beneficiar não só os turistas estrangeiros, mas sobretudo brasileiros de parcos recursos que terão acesso facilitado aos juizados especiais cíveis e pessoas que obterão emprego com o aumento do turismo no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA


SF/19462.03695-31